

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.028/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000170799-08  
Recurso de Revisão: 40.060133347-13  
Recorrente: Brasil Telecomunicações S/A  
IE: 062983695.00-35  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Ângelo Valladares e Souza/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação, no período de 01/01/09 a 31/10/10, em razão da não inclusão, na base cálculo do imposto, dos valores cobrados dos usuários, tomadores do serviço, a título de locação de equipamentos (“cable modem”, “decoder” e “roteador”), todos vinculados à prestação de serviços de telecomunicação, na modalidade de TV por assinatura e internet banda larga.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI do citado diploma legal c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.711/12/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 453/457 (exclusão “decoder”), e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 934/970), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.186/11/3ª (cópia juntada às fls. 972/992) e 20.185/11/3ª, citado erroneamente como 20.187/11/3ª às fls. 969 (cópia juntada às fls. 998/1002).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 995/997, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas, consubstanciadas nos Acórdãos nº 20.185/11/3ª e 20.186/11/3ª, não se revelam divergentes da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista a previsão da legislação de regência.

Vale mencionar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Dessa forma, considerando-se que as decisões apontadas como paradigmas foram reformadas em sede de Câmara Especial, conclui-se que fica prejudicada a reapreciação do julgamento.

Com efeito, verifica-se, quanto ao cabimento do recurso, que o art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, determina que não seja conhecido o recurso relativo a decisão que tenha sido reformada.

**Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08**

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Nesse sentido, no caso em tela, as decisões paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos nº 20.185/11/3ª e 20.186/11/3ª foram reformadas pela Câmara Especial,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivamente, conforme Acórdãos nº 3.800/11/3ª e 3.801/11/3ª (cópias juntadas aos autos).

Portanto, diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Ismail Antônio Viêira Salles e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 21 de março de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

EJ